Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2299/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5354/2013
PROTOCOLO	: 1384229
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI ANTÔNIO LASTORIA
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIRO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – CLÁUSULAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 16.971/2010-176/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, e o Município de Rio Brilhante.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 16.971/2010-176/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Vigência: 12 meses – de 30/6/2010 a 29/6/2011), tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para despesas de investimento, visando à construção de Unidade Básica de Saúde – 02 equipes.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 4958/2015, peça n. 21), que considerou regular a prestação de contas do Convênio n. 16.971/2010-176/2010.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer 3ª PRC - 3124/2017 (peça n. 58), opinando nos seguintes termos:

> *"I – julgar a Prestação de Contas do Convênio nº. 16.971/2010- 176/2010, como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; (...)".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos, verifico que o Convênio n. 16.971/2010-176/2010 encontra-se em consonância com os requisitos do Decreto Estadual n. 11.261, de 2003, da Resolução Sefaz n. 2.093, de 2007, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de **declarar a regularidade** e assim aprovar a prestação de contas do **Convênio n. 16.971/2010-176/2010**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 16.971/2010- 176/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. TST/DSSM